

INQUÉRITO CIVIL Nº: 00865.002.883/2019
INVESTIGADO: MERCADO PAMPA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 23 de novembro de 2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representado pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, na pessoa da Promotora de Justiça Giani Pohlmann Saad, de um lado, e ELIDO SCREMIN & FILHO LTDA (MERCADO PAMPA), CNPJ n.º 04.395.396/0001-74, localizado na Av. 24 de Janeiro, 366, em São Martinho da Serra/RS, representado neste ato por seu sócio-administrador Sr. Elido Scremin, inscrito no CPF sob o n.º 187.939.400-68, residente na Rua Sete de Setembro, 168, em São Martinho da Serra/RS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, formalizam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos direitos e interesses dos consumidores, conforme artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; Lei n.º 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, artigos 81/83, especialmente em face à Efetivação do Projeto Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada na sede da empresa no dia 17/10/2019, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com a presença do Gaeco Segurança Alimentar, Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária da Secretariada Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, sendo que este constatou que a empresa recebia e estocava produtos de origem animal sem licença sanitária, mantendo e distribuindo assim produtos impróprios para consumo, causando infração ao disposto nos artigos 18, § 6.º, II e II, e 39, VIII, da Lei n.º 8.078/90, que estabelecem, respectivamente, que *“São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”* e que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as*



normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO a prática pelo **COMPROMISSÁRIO** de ato consistente em promover a exposição do mercado de consumo a risco com a colocação no comércio de produtos sem procedência (comprovada ou informada), sem rastreabilidade, apresentando características organolépticas alteradas (cor e odor), em condições de armazenagem inadequadas, com a embalagem violada, uma vez que, no dia 17 de outubro de 2019, a empresa foi autuada pela Divisão de Fiscalização Sanitária Estadual de Agricultura e Agropecuária constando com 48,8 Kg de embutidos (linguiça colonial, salsicha, salsichão), 7 kg de charque, 17,5 kg de ossos de suíno, 29 kg de frango, 5,6 kg de mocotó, 5,6 kg de fracionado (mortadela), produtos que se apresentavam com condições de higiene, estrutura física e temperatura em desacordo com os padrões sanitários de armazenamento, sem adequada organização, conservação e deficiente higienização, não garantindo a inocuidade dos produtos armazenados e expostos à venda, conforme Autos de Apreensão e Infração das fls. 50 e 52, bem como Laudo de Avaliação Técnica Pericial de fls. 57 – 59 do procedimento preparatório; **o Compromissário obriga-se a:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerado impróprio para o consumo, conforme a Legislação pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos que não estiverem rotulados quando obrigados à exigência ou em embalagem/maneira inadequada e não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos sem procedência indicada.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias e não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitária e veterinária.

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias de acordo com o permitido pelas normas sanitárias.



CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não proceder à venda direta ao consumidor de subprodutos, tais quais, sebos e ossos, que não para revenda a estabelecimentos industriais.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ocorrência de situação irregular, quando constatada pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. Os valores da multa, que serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015 (CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo, a contar da data de assinatura deste instrumento. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a fiscalização do presente compromisso de ajustamento, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público e viabilizar a realização de vistorias no local e não oferecer embaraços nesse sentido.

CLÁUSULA OITAVA - Para efeito de indenização a título de danos morais coletivos, visando atividade pedagógica e de desestímulo à prática, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados FRBL (CNPJ/MF 25.404.730/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), com vencimento no dia **15 de dezembro de 2020**, mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça até **18 de dezembro de 2020**. Fica estabelecida multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por eventual atraso na data avençada.

CLÁUSULA NONA: O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o não pagamento de qualquer das multas estabelecidas neste compromisso implicará sua cobrança judicial pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou pela Fazenda Pública, com a incidência de correção monetária pela variação do IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.



CLÁUSULA DÉCIMA - O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o **COMPROMISSÁRIO** de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativas concernentes às atividades que exerce, porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4º, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente procedimento preparatório, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento.


CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Santa Maria/RS.

Estando o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO** assim acordados, vai o presente Termo de Ajustamento por todos devidamente assinado.

GIANI POHLMANN SAAD:88220222034
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3, cn=GIANI POHLMANN SAAD:88220222034
2021.05.27 19:48:54 -03'00'

Giani Pohlmann Saad,
Promotora de Justiça.


Elido Scremin,
Sócio Administrador.

Advogado do Compromissário